



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Nº 2083973-42.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Registro: 2025.0000410400

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 52.844
(processo digital)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SISPESP – Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando assegurar o afastamento de escrevente técnico judiciário para o exercício de mandato classista, sem prejuízo de seus vencimentos.

Corrigido, de ofício, o valor da causa para R\$ 78.101,76 (setenta e oito mil, cento e um reais e setenta e seis centavos) e determinado o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (cf. fls. 212/214), o impetrante ficou-se inerte (cf. fl. 219).

É o relatório.

Embora devidamente intimado, na pessoa do seu advogado, para promover o recolhimento das custas iniciais, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Nº 2083973-42.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

impetrante deixou transcorrer, *in albis*, o prazo de 15 (quinze) dias assinalado pelo despacho de fls. 212/214, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial:

“PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS PROCESSUAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. I. Caso em exame/questão em discussão: Recolhimento das custas relativas às diligências do oficial de justiça com vistas à notificação da autoridade apontada como coatora. II. Razões de decidir: Renitência da impetrante em providenciá-lo, não obstante tenha sido regularmente intimada. Inteligência do artigo 290 do Código de Processo Civil. III. Dispositivo: Processo extinto sem resolução do mérito com cancelamento da distribuição” (Mandado de Segurança Cível nº 2002263-97.2025.8.26.0000, Relator Desembargador Jarbas Gomes, j. 20/03/2025).

“Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, consistente em impor sigilo à tramitação do Processo RGL nº 25026/2024. - Intimação para recolhimento das custas iniciais - Decurso de prazo sem as providências cabíveis - Cancelamento da distribuição que se impõe - Petição inicial indeferida, com cancelamento da distribuição, denegando-se a segurança, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Nº 2083973-42.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

termos dos arts. 290 e 485, I do CPC e art. 10 da Lei nº 12.016/09 (Mandado de Segurança Cível nº 2346095-44.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora Luciana Bresciani, j. 18/12/2024).

“Mandado de segurança – Ausência de comprovação do recolhimento das custas iniciais – Impetrante que, embora intimado a efetuar o pagamento das custas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, quedou-se inerte – Indeferimento da petição inicial – Extinção do feito, sem resolução do mérito” (Mandado de Segurança Cível nº 2240824-46.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Ademir Benedito, j. 30/10/2024).

Pelo exposto, por esses fundamentos, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
RELATOR